

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
YAGO SIQUEIRA COUTO**

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**Juiz de Fora
2017**

YAGO SIQUEIRA COUTO

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Cristiano Alvares Valladares do Lago.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

YAGO SIQUEIRA COUTO

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Cristiano Alvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 24 de Novembro de 2017

RESUMO

O presente estudo objetiva apresentar a realidade do panorama carcerário brasileiro atual ao versar sobre as finalidades da pena e, principalmente, a medida de mínima ressocialização do encarcerado defendida por autores como Cezar Roberto Bitencourt sob a ótica da crise carcerária e a possível contribuição que uma declaração do Estado de Coisas Inconstitucionais, na perspectiva de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, pode trazer para a diminuição das taxas de reincidência, descaso estatal e superpopulação dos presídios. Visa, ainda, apresentar uma solução prática para a minimização da supramencionada crise ao tratar das Prisões de Parceria Público-privada (PPP) como alternativa para respeito aos pressupostos mínimos de ressocialização.

Palavras-chave: Crise do sistema penitenciário; Estado de Coisas Inconstitucional; Mínima ressocialização; reincidência; prisões de parceria público-privada

ABSTRACT

The present study aims to present the reality of the current Brazilian prison situation by addressing the purpose of the sentence and, mainly, the measure of minimum resocialization of the incarcerated defended by authors like Cezar Roberto Bitencourt under the perspective of the prison crisis and the possible fruitful contribution that one the statement of the State of Unconstitutional Things, from the perspective of Carlos Alexandre de Azevedo Campos, can lead to a decrease in recidivism rates. It also aims to present a practical solution to minimize the above-mentioned crisis in dealing with Prisons of Public-Private Partnership (PPP) as an alternative to respect the minimum re-socialization assumptions.

Keywords: Crisis of the penitentiary system; State of Things Unconstitutional; Minimal resocialization; recidivism; prisons of public-private partnership

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ASPECTOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	9
2.1 Finalidades da pena privativa de liberdade.....	9
2.2 Motivos da crise	11
3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	13
3.1 Origem e o inédito reconhecimento no Supremo Tribunal Federal.....	13
3.2 Princípios constitucionais violados no cárcere e a reincidência	16
4 PENITENCIÁRIAS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	20
4.1 Previsão legal e conceito	20
4.2. O caso do presídio de Ribeirão das Neves	22
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca apresentar a realidade de algumas problemáticas do sistema penitenciário brasileiro, em especial no que diz respeito à superpopulação das prisões nacionais, partindo de uma perspectiva em que o Estado tem o dever de buscar atingir as finalidades da pena privativa de liberdade, com especial relevo no que concerne a um objetivo minimamente ressocializador do encarcerado, que é defendida por autores como Cezar Roberto Bitencourt, e que fornece condições para uma existência minimamente digna do apenado, ainda que num contexto de privação de liberdade do indivíduo.

Desde modo, primeiramente indaga-se quais são as finalidades da pena privativa de liberdade e se algumas dessas finalidades, de fato, não estão sendo cumpridas pelo poder público ou não estão sendo sequer perseguidas de maneira adequada.

Posteriormente, passa-se a uma análise da crise do sistema penitenciário no que diz respeito a superpopulação carcerária baseada em dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em junho de 2014, e que dizem respeito a um dos estudos mais elaborados sobre a realidade atual das penitenciárias nacionais.

Inicia-se então um exame sobre a decisão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que se refere principalmente ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), conceituando a técnica, seus requisitos – na perspectiva do jurista Alexandre de Azevedo Campos -, suas consequências e eventuais benefícios na realidade do sistema carcerário.

Passa-se então a enumeração dos problemas relacionados a massiva violação de direitos dos presos, mormente fazendo referência aos princípios constitucionais violados e suas consequências. Aprofundando, neste ponto, uma pesquisa sobre a reincidência e suas decorrentes implicações nas matérias de segurança pública e falência da política criminal, que se até a um ciclo vicioso que fomenta a criminalidade.

Por fim, tece-se considerações acerca das prisões de parceria público-privada (PPP), que se apresentam como uma alternativa para que os direitos do encarcerado sejam devidamente respeitados, citando-se o caso da PPP de Ribeirão das Neves

O método utilizado no presente trabalho foi de investigação da doutrina, jurisprudência, legislação, dados da Infopen e do relatório da CPI do Sistema Penitenciários, tendo embasamento teórico pautado em diversos juristas, destacando-se Alexandre de Azevedo

Campos e seus requisitos para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e Cezar Roberto Bittencourt no que tange ao conceito de ressocialização mínima.

2 ASPECTOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 Finalidades da Pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade é a pior reprimenda prevista pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, justamente porque retira o apenado do livre convívio em sociedade. Por este motivo, o Direito Penal, que é embasado em princípios tais como o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, é visto com a *ultima ratio* do Direito, sendo a esfera que atua diante da insuficiência dos demais ramos do Ordenamento e visa tutelar as graves lesões aos bens jurídicos mais importantes.

O Código Penal, em seu art. 59, trás em seu caput aquilo que objetiva ser uma das finalidades da pena: o caráter de reprovação e prevenção do crime.

“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

São várias as teorias que discutem acerca da finalidade da pena, dentre as quais pode se destacar as teorias absolutas e relativas, sendo que a última divide-se em geral e especial, que se bipartem, cada uma, em negativa e positiva (GRECO, 2013, fls. 475).

A despeito de tal classificação e diante da adoção da mescla das teorias absolutas e relativas na legislação vigente, o presente trabalho irá discorrer sinteticamente sobre duas delas, a teoria absoluta e a prevenção especial.

A teoria absoluta inclina-se a favor da tese de retribuição, do caráter reprobatório da conduta do infrator, sendo uma resposta ao mal praticado, de modo que, para a maior parte da sociedade, esse é o aspecto finalístico da pena que mais importa, tratando-se de uma compensação feita pelo condenado devido a conduta delituosa por ele impetrada (GRECO, 2017, p. 476)

De outro modo, a teoria de prevenção especial, que se subdivide em de caráter negativo e positivo, cuida, segundo Greco, quanto ao seu aspecto negativo, da retirada temporária do autor da prática delituosa com fins de neutralizar o infrator e impedir a prática de novos delitos no seio da sociedade. Por outro lado, a prevenção especial positiva advoga a favor de tese que firma um objetivo de impedir a prática de futuros delitos, de modo a buscar a ressocialização daquele que foi autor de crime (GRECO, 2017, p. 476).

Assim, em vista o art. 59 do Código Penal, bem como outras disposições tal como o artigo 10 da Lei 7.210/84, a Lei de Execuções Penais (LEP), que trás a seguinte redação “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, percebe-se que a pena tem um caráter preventivo e retributivo, visando também a ressocialização do detento, vez que o próprio parágrafo primeiro do citado art. 10 da LEP diz que referida assistência também é concedida ao egresso, o que inclui aquele liberado definitivamente durante o prazo de um ano e também o liberado condicionalmente durante o período de prova, conforme dispõe o art. 26 de referido diploma legal. Segundo Grokskreutz:

“a pena objetiva punir o condenado, retribuindo a este o mal causado em decorrência de seu delito, simultaneamente a pena objetiva a prevenção de novas condutas delituosas, fazendo com que o criminoso não realize novas condutas ilícitas, bem como, que a própria sociedade tenha receio em desobedecer a legislação penal, logo, concluir-se-á que mesmo havendo os três grandes grupos de penas indicadas, o ordenamento jurídico brasileiro é adepto da teoria mista, também chamada de unificadora ou eclética”(GROKSKREUTZ, 2010).

Certo é que a convivência em sociedade costuma gerar os mais diversos conflitos de interesses, cabendo ao Estado a pretensão punitiva quando um ilícito penal é cometido por um particular, de modo que o *jus puniedi in concreto* conferido ao Estado pela legislação vigente restringe e influi no *jus libertatis* do autor da infração.

Em assim sendo, o Estado torna-se responsável pela tutela do encarcerado no momento em que o mesmo tem sua pena executada, não podendo eximir-se por completo de tal tarefa. Pelo contrário, o Estado deve resguardar-se e visar a garantia da paz pública e a dignidade do apenado, o que perpassa pelo sistema carcerário brasileiro e a situação aquém do minimamente aceitável, aquém de qualquer objetivo ressocializador.

Não se busca aqui atribuir ao Sistema Carcerário o papel principal pela ressocialização daquele comete um ato ilícito punido com pena privativa de liberdade, bem como não se pretende reconhecer ser a ressocialização o fim único da pena, pelo contrário. Todavia, nada obsta que seja atribuída ao Estado a insuficiência no que tange a um objetivo minimamente ressocializador da pena, sobretudo quanto às condições em que se encontram as penitenciárias nacionais. Segundo Bitencourt:

“O problema da ressocialização não pode ser resolvido com fórmulas simplistas. Se tudo for simples, incluídas as soluções, por certo os resultados serão absolutamente insatisfatórios (...) a finalidade ressocializadora não é a única nem mesmo a principal finalidade da pena. Em realidade, a ressocialização é uma das finalidades que deve ser perseguida, na medida do possível. Assim como não aceitamos o repúdio, puro e simples, do objetivo ressocializador, também não vemos como possível pretender

que a readaptação social seja uma responsabilidade exclusiva das disciplinas penais, visto que isso suporia ignorar o sentido da vida e a verdadeira função das referidas disciplinas (...) A readaptação social abrange uma problemática que transcende os aspectos puramente penal e penitenciário” (BITENCOURT, 2014, p. 607).

No que pese a discussão acerca da principal finalidade da pena e a parcela de responsabilidade que cabe ao Estado, certo é que a ressocialização é um dos objetivos da execução penal, embora não exclusiva, devendo, por isso, haver mínimas condições de respeito ao disposto na legislação.

2.2. Motivos da crise

É sabido que o Direito Penal deve pautar-se principalmente em vista a sua finalidade, bem como em vista a legislação penal vigente, observando os princípios e garantias fundamentais do encarcerado. De outro lado, quando ocorre a manutenção de um *status quo* ineficaz por conta de um estado incompetente abre-se o caminho para uma crise de grandes dimensões por conta dos mais diversos aspectos.

Conforme dados do Relatório do Infopen de junho de 2014, a população carcerária brasileira tem crescido progressivamente, de modo que os pouco mais 232,8 mil presos no ano 2000 passaram a corresponder a um número de 607.731 pessoas, o que representa um crescimento de 119% da população carcerária, um total 10 vezes maior do que o crescimento da população prisional brasileira, que foi de 7%. Assim, em 2022, a estimativa é de que existam um milhão de pessoas encarceradas. Já em 2075, se a taxa do crescimento populacional de encarcerados continuar a crescer nesse ritmo, é possível que uma em cada dez pessoas esteja privada de liberdade (INFOPEN, 2014, p. 15).

Por seu turno, cerca de 32% das unidades prisionais operam dentro de sua taxa de ocupação máxima e outras 41% funcionam com uma população carcerária que supera 150% da capacidade máxima. Insta dizer que incríveis 9% das unidades estão lidando com um contingente populacional que supera o percentual de 300% da capacidade de vagas disponíveis (INFOPEN, 2014, p. 38).

Não por acaso fala-se em uma superlotação dos presídios brasileiros, o que acentua a falência atual do sistema penitenciário e que torna necessária a reformulação do modo como é concebido o sistema penitenciário brasileiro.

Ainda segundo os dados do Infopen, 44% das vagas do sistema prisional são destinadas para condenados a regime fechado e 31% para presos provisórios, sendo que 41% do montante total de pessoas privadas de liberdade é formado por presos provisórios, enquanto

que outros 41% corresponde ao percentual de pessoas sentenciadas a regime fechado (INFOPEN, 2014, p. 20).

Assim, percebe-se a patente desproporcionalidade entre vagas ofertadas para presos provisórios e a correspondente demanda, de modo que pessoas que sequer foram sentenciadas convivem com uma situação, em teoria, proporcionalmente ainda mais precária do que as aquelas que tiveram o trânsito em julgado de sua sentença.

O abarrotamento de processos nas Varas Criminais e inquéritos nas Delegacias de Polícia acabam por influenciar também na porcentagem de presos sem condenação com mais de 90 dias de aprisionamento, o que corresponde a 60% dos presos provisórios, chegando a um patamar superior a 90% em estados como Alagoas e Ceará, o que, por si só, representa mais um fator que contribui efetivamente para a superpopulação (INFOPEN, 2014, p. 21).

A superlotação é um dos cerne das vicissitudes do sistema carcerário, pois ela favorece um ambiente insalubre; proporciona uma maior ociosidade por parte dos detentos diante da insuficiência de atividades para todos; contribui também para uma indesejada socialização entre presos com níveis de periculosidade diferenciados, bem como entre presos provisórios e definitivos; colabora, também, para um maior nível de rebeliões brutais em penitenciárias, bem como dificulta o gerenciamento do preso e de suas condições físicas e psicológicas, com destaque para a dificuldade do controle sob o tempo para a execução da sua pena. Assim, o problema da superlotação, bem como a carência estrutural e material, são fatores decisivos no que diz respeito a ramificação de problemas, sendo a origem de um emaranhado de situações problemáticas que, por seu turno, são determinantes para a falência do sistema prisional brasileiro e consequentemente da política pública criminal.

Diante do colapso do sistema carcerário é imprescindível a busca por uma reestruturação de todo os estabelecimentos prisionais, com um esforço conjunto de órgãos públicos e da própria sociedade, vez que a prisão é uma realidade da qual não se pode escapar, sendo uma medida de controle social indispensável, conforme ensina Mirabete:

“Mesmo Foucault, acerbo crítico do sistema prisional, reconhece que nessa hipótese não há possibilidade de mudança, sendo a pena de prisão detestável solução de que não se pode abrir mão” (MIRABETE, 2004, p. 326).

Em assim sendo, o presente trabalho busca propor uma técnica que visa a coordenação entre os principais órgãos competentes, de forma que haja uma eficiente estruturação do sistema penitenciário, trazendo maior operatividade para gerir mudanças que, costumeiramente, restringem-se ao plano teórico.

3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

3.1 Origem e o inédito reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) de originou na *Sentencia de Unificación (SU) 559, de 1997*, na Corte Constitucional Colombiana e é descrito por Alexandre Campos como uma técnica não prevista no ordenamento jurídico brasileiro que busca conferir à Corte Constitucional, representada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito brasileiro, a prerrogativa de impor aos poderes do Estado a superação da violação massiva e progressiva de direitos fundamentais gerados pela inércia das instituições, visando uma participação mais afínca de referidos aparatos estatais, num verdadeiro litígio estrutural, de modo que os mesmos atuem, dentro dos limites de sua discricionariedade, no desenvolvimento de políticas públicas que possam dirimir ou minorar a injustificada inação do poder público para busca de soluções (CAMPOS, 2015).

A Corte Colombiana, ao tratar do ECI, fixou alguns requisitos para que o mesmo fosse reconhecido no caso concreto:

“Entre os fatores avaliados pelo Tribunal para definir se há um estado de coisas inconstitucional, deve-se observar o seguinte: (i) a violação maciça e generalizada de vários direitos constitucionais que afetam um número significativo de pessoas; (ii) a omissão prolongada das autoridades no cumprimento das suas obrigações de garantia dos direitos; (ii) a adoção de práticas inconstitucionais, como a incorporação da ação de tutela como parte do procedimento para garantir o direito violado; (iii) a não emissão de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos. (iv) a existência de um problema social cuja solução compromete a intervenção de várias entidades, exige a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e requer um nível de recursos que exija um esforço orçamentário adicional importante; (v) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema recorreram à ação de tutela para obter a proteção de seus direitos, haveria maior congestionamento judicial”. (Sentencia T-046/04, 2004, p. 15).

Para o reconhecimento de referida técnica, a doutrina aduz a necessidade da adoção de alguns requisitos:

“Em síntese, são três os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional: a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas; a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade

destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc.” (CAMPOS, 2015).

Referidos requisitos buscam dar uma limitação ao uso do ECI, pois além de não haver previsão legal, a mencionada técnica tem o fito de se ater a poucos casos, posto que, na prática, existem diversas situações em que as pessoas se encontram em situação contrária ao que dispõe a Constituição, segundo Streck:

“(…) o Brasil real, comparado com a Constituição, pode ou é um país inconstitucional, na tese de quem defende a possibilidade de se adotar o ECI. Pensemos no artigo 3º (objetivo de construir uma sociedade justa e solidária; a norma do salário mínimo, o direito à moradia, à segurança pública etc).” (STRECK, 2015).

A despeito da crítica de Lênio Streck, o remédio não contribui, necessariamente, para o abarrotamento do Poder Judiciário nem para o seu irrestrito reconhecimento, uma vez que, observados seus requisitos, os casos a quais o ECI é aplicável tornam-se limitados e possuem caráter excepcional.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) arguiu a necessidade da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro, argumentando a omissão por parte do Estado quanto a acentuada violação a direitos e garantias fundamentais no que pode se chamar de crise do sistema carcerário brasileiro (PSOL, 2015).

De fato, os encarcerados representam uma minoria da população que é marginalizada e alvo do descontentamento por parte da sociedade e, porque não dizer, da própria legislação penal devido ao crime praticado – daí depreende-se o seu estado de vulnerabilidade em termos de efetivação dos seus direitos. De modo que o desprestígio gozado por essa minoria e a ineficiência estatal para minimizar a flagrante afronta ao cumprimento de seus direitos, tornam a aplicabilidade do ECI ao sistema penitenciário brasileiro factível e necessária, sobretudo por ter a Suprema Corte nacional um papel contramajoritário, que pode e deve agir, quando provocada, para resguardar direitos que nem mesmo a população e tampouco os órgãos e cargos eminentemente políticos preocupam-se em resolver.

O trabalho não visa discorrer sobre neoconstitucionalismo, e sim trazer a discussão da importância da aplicação da tese de Estado de Coisas Inconstitucional ao Brasil no âmbito do sistema carcerário. Tendo isso em vista, se houver uma modulação, pelo legislador, dos casos aos quais esta técnica pode ser reconhecida, limitando-se o rol de atuação do judiciário, por certo haveria menos discussões quanto a sua aplicação e sua correlação com o ativismo

judicial, vez que, de fato, no modelo atual, muitas situações poderiam se enquadrar a tese do ECI e o conceito ser banalizado. Busca-se, em verdade, explicar acerca da imensa contribuição que referido mecanismo pode proporcionar quando do seu reconhecimento com relação ao sistema carcerário, pois tal técnica tem como fim último buscar a concretização dos direitos fundamentais, conforme leciona Campos:

“(…) é próprio do ECI que a solução seja perseguida a partir de medidas a serem tomadas por uma pluralidade de órgãos. Por meio de ordens flexíveis, nas quais não consta a formulação direta das políticas públicas necessárias, o tribunal visa catalisar essas medidas, buscar a superação dos bloqueios políticos e institucionais que perpetuam e agravam as violações de direitos. O ECI funciona como a “senha de acesso” da corte à tutela estrutural: reconhecido o ECI, a corte não desenhará as políticas públicas, e sim afirmará a necessidade urgente que Congresso e Executivo estabeleçam essas políticas, inclusive de natureza orçamentária” (CAMPOS, 2015).

Frisa-se, assim, que o reconhecimento do ECI é um instrumento hábil a possibilitar que as garantias e princípios tutelados pela Carta Magna se aproximem da realidade fática do sistema carcerário, de modo que a adição do Supremo Tribunal Federal na tentativa de minorar os graves problemas do sistema penitenciário implica em hipótese de comunhão dos poderes, e não de intervenção inapropriada:

“Já as críticas quanto à violação da separação de poderes encerram, com a devida vênia, dois equívocos sucessivos. Primeiramente, partem de uma concepção estática do princípio, de poderes não só separados, como distantes e incomunicáveis. As pretensões transformativa e inclusiva da Carta de 1988 requerem, ao contrário, um modelo dinâmico, cooperativo de poderes que, cada qual com as ferramentas próprias, devem compartilhar autoridade e responsabilidade em favor da efetividade da Constituição. Em segundo lugar, ainda que se reconhecesse como plenamente vigente esse modelo estático de poderes que se excluem funcionalmente, circunstâncias próprias do ECI — violação massiva de direitos fundamentais e bloqueios políticos e institucionais — configuram motivos suficientes à flexibilização, nos casos concretos e sob o ângulo de princípios de moralidade política, razões de separação ortodoxa de poderes[7]. Pensar de modo diverso equivale a tolerar situações de somatório de inércias, de paralisia dos três poderes em desfavor da realização efetiva de direitos fundamentais.” (CAMPOS, 2015).

Assim, o ECI não trata, por assim dizer, de um controle do Supremo Tribunal Federal sobre as ações dos demais Poderes, servindo, em verdade, como uma ordem para a ação dos órgãos que tenham dever de minorar a crise carcerária, fazendo-os adotar medidas que busquem solucionar o problema, determinando que as instituições assumam o compromisso real de procurar respostas para o grave problema que assola o sistema prisional.

De maneira que, devido a impopularidade do tema e o já mencionado cargo político dos demais poderes, cabe ao Supremo Tribunal Federal agir perante o caos no sistema penitenciário, que também é fomentado por práticas de órgãos do próprio Poder Judiciário, de modo a ordenar soluções que devem ser resolvidas no âmbito dos próprios poderes,

resguardada a discricionariedade que é própria do Poder Executivo. Feitas as devidas considerações, aguarda-se o julgamento do mérito da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal.

3.2. Princípios Constitucionais violados no cárcere e a reincidência

Nota-se que a ofensa a direitos previstos nas legislações infraconstitucionais e na própria Carta Magna é fato completamente sistemático e corriqueiro no âmbito da execução penal, o que denota o descaso das autoridades responsáveis bem como da população em geral quanto ao tema. Disposições tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88), a vedação legal a tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III, da CF/88) bem como da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, da Constituição Federal de 1988) são sistematicamente ignorados. Para dizer outros, pode-se citar o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII, da CF/88) e a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da CF/88).

Se até agora foram citados apenas artigos da CF/88, percebe-se que a história se repete quando se trata da aplicação do que está disposto em tratados nos quais o país é signatário, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. O que se repete, também, no âmbito interno, nas legislações infraconstitucionais, merecendo maior destaque a Lei nº 7.210, de 1984, a “Lei de Execução Penal”.

A constante e massiva violação de direitos dos encarcerados, gerada pelos mais diversos problemas, nos quais se destaca, no presente artigo, a problemática da superlotação dos presídios, gera não somente uma vida menos digna àqueles que já incorreram em um tipo penal punido com a privação de liberdade, mas também trás situações adversas não pretendidas pela sociedade, que é o embrutecimento de muitos daqueles que saem do sistema penitenciário e que, muitas vezes, após a concessão de algum benefício de política criminal ou o fim da própria execução, voltam a cometer de delitos que, por vezes, até são socialmente mais reprováveis que os cometidos anteriormente:

“(…), há um grande questionamento em torno da pena privativa de liberdade, e se tem dito que o problema da prisão é a própria prisão. Aqui, como em outros países, a

prisão corrompe, avilta, desmoraliza, denigre e embrutece a pessoa do condenado. Por isso, o centro da gravidade das reformas situa-se nas sanções, na reação penal; luta-se contra as penas de curta duração. Sabe-se, hoje, que a prisão reforça os valores negativos do condenado. O réu tem um código de valores distinto da sociedade (...)” (BITTENCOURT, 2014, fls. 594).

A contradição que há entre condenar o preso, afastando o mesmo do convívio social devido ao cometimento de um ato dito como ilícito para que haja a manutenção da ordem pública para que, posteriormente, o mesmo reingresse na sociedade com uma personalidade menos sociável e mais delinquente é alarmante, posto que crimes como o furto representam incríveis 11% da população carcerária (INFOPEN, 2014, p.69).

Condenar o presidiário a completa marginalização é condenar a sociedade a um perpétuo estado de delinquência, vez que as oportunidades se multiplicam no meio ilícito a medida que a perspectiva de uma vida digna é soterrada. Não à toa os presídios brasileiros são considerados verdadeiras escolas de crimes, pois, após a soltura, muitos ex-detentos voltam a praticar ilícitos que, em muitos casos, são mais gravosos que os responsáveis por sua primeira prisão.

A responsabilidade pela reincidência não é única e exclusivamente do Estado, mas é inegável a sua contribuição para tanto. Neste tocante, insta destacar o princípio da individualização da pena e o disposto artigo 5º, inciso XLVIII, da CF/88 “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” e que vinham sendo sistematicamente desrespeitados.

Com advento da Lei 12.403/2011, mudou-se a redação do disposto no art. 300 do CPP, passando a ser obrigatória a separação entre presos provisórios e definitivos. Por seu turno, a Lei nº 13.167/15 deu nova redação ao art. 84 da Lei 7210/84, reformulando os critérios para a separação dos presos condenados de acordo com a gravidade do delito cometido e o grau de periculosidade. Essa reformulação é necessária nos presídios brasileiros, visto que a superlotação também faz com que se misturem presos em condições diferentes como as já citadas, contribuindo de forma determinante para o crescimento de organizações criminosas que agem e recrutam novos membros, o que afeta a vulnerabilidade social e, por seu turno, a segurança pública, pois se fomenta a criação de criminosos mais perigosos e organizados.

A ressocialização mínima diz respeito a um fornecimento, pelo Estado, de um aparato minimamente capaz de possibilitar ao preso um reingresso com perspectivas mais de acordo com os anseios sociais do que o retorno a delinquência. Isso não quer dizer que o Sistema Penitenciário é o único responsável pela ressocialização, o próprio preso é o principal

responsabilizado, mas não deve o poder público ser conivente com relação ao aumento da delinquência. Cabe destacar que o fenômeno da socialização, em verdade, não deixa de existir dentro dos presídios, só que esta ocorre com outros indivíduos em situação igualmente precária. Aliás, este é um dos motivos do sucesso das organizações criminosas – leia-se insucesso dos presídios atuais. Como bem exarado pela ministra Carmem Lucia, do STF, em seu voto na ADPF 347:

“(…)E, aí, é feito, não vou dizer da ressocialização, porque há poucos dias um preso me disse que - e de uma forma muito corajosa e muito verdadeira - essa história de ressocialização é para professor (...), porque ninguém fica fora de uma sociedade. Então, ele me disse: ‘Se me tiram de uma sociedade e me põem lá dentro, é claro que eu vou me socializar com quem estiver lá, com outro criminoso.’ E está certo, porque ele está vivendo a situação. O que nós podemos cogitar é de inseri-lo de novo no modo de vida com trabalho e dignidade, que não é apenas pensar que se tira da sociedade e depois se ressocializa. Esse preso me disse: ‘Não senhora, eu estou aqui socializado. Só mudei o grupo com quem eu andava. Eu não vivo isolado.’ Então, é preciso que se repense mesmo o modelo da sociedade, porque lamentavelmente é preciso que todo mundo acredite que Beccaria morreu” (ADPF 347, 2015, p. 122).

Outro problema a ser considerado assim quando do retorno do ex-detento ao convívio em sociedade é ausência de oportunidade de trabalho. No plano interno, o principal motivo é a superlotação dos presídios e a ausência de infraestrutura para alocar a quantidade de presidiários. Já no plano externo o motivo tem motivação socioeconômica, visto que se a oferta já não é das maiores para aqueles que nunca frequentaram o cárcere, a dificuldade é ainda maior para o ex-detento, por conta de sua figura estigmatizada, o que influi também na reincidência. É o que aponta o relatório da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro:

“De fato, estudos do sistema penitenciário comprovam que a dificuldade de reinserção dessas pessoas ao mundo do trabalho gera a reincidência da prática delituosa, a violência e também da superlotação dos estabelecimentos – trata-se de ciclo vicioso que alimenta problemas crônicos do nosso sistema penal.” (CPI, 2017, p. 355).

É certo que, embora o art. 21 da Lei de Execuções Penais tenha, em sua redação, o emprego do vocábulo “obrigatoriedade” relacionado ao trabalho a ser desempenhado pelo preso, o mesmo não é coagido a trabalhar, vez que a própria Constituição Federal, no seu art. 5º, XLVII, alínea “c”, firma expressa vedação ao trabalho forçado. De modo que, embora o preso acertadamente não seja coagido ao desempenho de atividades laborativas, cabe ao Estado fornecer estrutura adequada para que ao menos haja a possibilidade de que elas existam, valendo, inclusive, neste ponto, citar um importante avanço: a aplicabilidade do que se chama remição pelo trabalho.

Segundo dados do Fundo Penitenciário (FUNPEN), como há superlotação dos presídios, torna-se rara a disponibilização de trabalho para os detentos, entretanto o problema do trabalho dos encarcerados não se restringe a superpopulação dos presídios, pois há a ausência de estrutura até para casos em que os presídios estejam abaixo de sua máxima ocupação. Só no estado do Rio de Janeiro, 85% dos estabelecimentos prisionais não tem qualquer encarcerado trabalhando (INFOPEN, 2014, fls. 134).

Enfim, a reincidência é um dos diversos males sociais, vez que contribui para o aumento da população carcerária e advém devido a uma nova prática delituosa que é vedada pelo ordenamento brasileiro. Não restam dúvidas de que são os encarcerados que respondem por seus atos, mas o Estado contribui para a reincidência ao permitir a superlotação dos presídios, bem como ao fomentar a ociosidade do presidiário por não ofertar qualquer tipo de atividade laboral e estrutura num ambiente que, por si só, já não é saudável e advoga em sentido contrário a ressocialização do apenado, o que consequentemente demanda maiores gastos em outros setores tais como a segurança pública.

4 PENITENCIÁRIA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

4.1 Conceito e Previsão Legal

Por certo não é a simples construção de presídios que levará a solução da crise do sistema penitenciário, visto que são vários os fatores que interferem no estado calamitoso das prisões, posto que entre os anos de 2009 e 2014 passaram a funcionar 267 novas unidades prisionais, o que corresponde a 21% das 1258 existentes até o ano de 2014 sem que houvesse melhoras significativas quanto ao problema de superpopulação. É necessária, todavia, a adequação e construção – leia-se modernização – dos presídios brasileiros, pois a estrutura atual é deficitária e, em muitos casos, quase miserável (INFOPEN, 2014, p. 29).

Desta feita, propõe-se uma alternativa prática para que aja maior efetividade no momento da execução da pena, as Penitenciárias de Parceria Público-privada, que despontam como uma das alternativas mais viáveis e eficientes para os fins aos quais se destinam as disposições da Lei de Execuções Penais.

A Lei nº 8.666/93 permite, na forma do art. 83-A da Lei nº 7.210/84, que uma pessoa jurídica do direito privado possa colaborar, fornecendo empregados especializados, nas áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva aos detentos, segundo dados do Infopen, 58% dos estabelecimentos prisionais tem algum tipo de serviço terceirizado, resumindo-se, sobretudo, a alimentação do preso no que se chama sistema de cogestão penitenciário, envolvendo tanto a iniciativa privada quanto a participação estatal.

Com advento da Lei 11.079/04, passou-se a reger a parceria público-privada. Nessa modalidade de contratação, é possível transferir ao parceiro privado não apenas a execução de serviços nos presídios, mas também a construção e reformas dos próprios estabelecimentos prisionais. A finalidade de referida lei, conforme leciona Diógenes Gasparini (2005), é fomentar, por meio de normas seguras, a participação de pessoas jurídicas de direito privado, buscando oferecer maiores atrativos econômicos, visto que o valor mínimo de contrato corresponde a 20 milhões de reais, para consecução de interesses públicos em vista a maior efetividade e desburocratização que são próprias do setor privado, com contribuição estrutural, tecnológica e financeira. O art. 4º, da Lei 11.079/04 trás as diretrizes do contrato de uma Parceria público-privada:

“Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria”

Percebe-se, assim, que a eficiência e o interesse público são primordiais em uma Parceria público-privada (PPP), valendo destacar o disposto no inciso III, vez que guarda correspondência com a redação do art. 83-B da LEP, incluído pela Lei nº 13.190/15, que versa sobre a indelegabilidade das “funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia”, especificando os casos, tendo em vista o disposto nos artigos 75, 76 e 75 do mesmo diploma legal, e visando justamente regravar essa nova realidade de execução de pena e excepcional forma de parceria público-privada, vez que o Estado é quem detém o monopólio da execução.

Todavia, a sua aplicabilidade não é livre de controvérsias, conforme aponta o Relatório da CPI do Sistema Penitenciário, a atuação das PPPs ao setor de execução penal pode ser aperfeiçoada com a edição de lei disciplinando as atividades, sobretudo porque sua legalidade tem sido questionada perante o Poder Judiciário, cabendo dizer, porém, que o Projeto de Lei nº 513/2011 tramita no Senado Federal e pretende disciplinar a matéria (CPI, 2017, fls. 358).

As principais críticas à adoção das PPPs na execução penal dizem respeito justamente a aplicação de atividades de poder de polícia, que devem ser exclusivamente do poder estatal, bem como em vista o objetivo da empresa privada, o lucro, o que, segundo a crítica preponderante, poderia fomentar uma mercantilização das penas privativas de liberdade.

Todavia, ressalta-se que o objetivo público principal de uma PPP no âmbito penitenciário é justamente a eficiência e qualidade nas prestações de serviço, visando a ressocialização do detento, que encontra óbice na execução penal que depende exclusivamente do poder público, visto a situação de calamidade já ressaltada das prisões, bem como casos de corrupção e descaso público. Segundo o Relatório da CPI:

“Apesar das referências aos custos do preso, o que se observa é que a participação da iniciativa privada contribui em muito para o atendimento às exigências relativas às assistências aos detentos, previstas na Constituição e na Lei de Execuções Penais. As imagens de alguns presídios que contam com a colaboração de empresas revelam

a estrutura e a qualidade, o atendimento aos requisitos da lei, relativos ao amparo aos detentos e a sua ressocialização. Apesar das referências aos custos do preso, o que se observa é que a participação da iniciativa privada contribui em muito para o atendimento às exigências relativas às assistências aos detentos, previstas na Constituição e na Lei de Execuções Penais. As imagens de alguns presídios que contam com a colaboração de empresas revelam a estrutura e a qualidade, o atendimento aos requisitos da lei, relativos ao amparo aos detentos e a sua ressocialização.” (CPI, 2017, p. 196).

Henrique Saibro (2015), ao referir-se a PPP, chama a situação de um *bussiness* penitenciário que pode fomentar uma política de maior encarceramento. Na realidade, a corrupção é um exemplo de *bussines* penitenciário, só que, logicamente, não tutelado pelo ordenamento. A problemática, para muitos dos críticos, reside justamente no aval legal para tanto. Todavia, cumpre destacar que a jurisdição executiva, o Juiz da Vara de Execuções, manterá a sua competência de gerir a execução da pena dos encarcerados, bem como àqueles que são responsáveis por prender, converter e decretar a prisão das pessoas continuarão a ser indivíduos investidos em um cargo público e dotados de uma presunção de boa-fé em seus atos. Por certo, a corrupção é um mal que assola todas as esferas da sociedade, em menor e maior grau, porém não há como pressupor que o lucro e o interesse privado, por si só, contribuirão para o aumento da taxa de encarceramento diante de um cenário de superlotação de presídios e total carência de estrutura.

De fato, o interesse privado na área busca somente o lucro e a lógica é perversa, mas a situação prisional em uma PPP, embora não ideal – obviamente uma pena privativa nunca será totalmente ressocializadora –, pode trazer mais benefícios sociais do que a manutenção do *status quo*. Dessa forma, em vista uma finalidade minimamente ressocializadora com fins de minorar o número de agentes perigosos na sociedade, sobretudo pensando naqueles que cometem delitos de menor potencial ofensivo e que podem embrutecer num sistema errático, as Penitenciárias de parceria público-privada apresentam-se como uma medida socialmente aceitável.

5.4. O caso do Complexo Penal de Ribeirão das Neves

A cidade de Ribeirão das Neves abriga um complexo que conta com diversos estabelecimentos prisionais: o Complexo Penitenciário de parceria Público-Privada, o Presídio Feminino José Abranches Gonçalves, a Penitenciária José Maria Alkimin, o Presídio Antônio Dutra Ladeira e o Presídio Inspetor José Martinho Drummond. Por certo, a concentração de presídios em Ribeirão das Neves foi um dos fatores para que a primeira experiência de PPP fosse implementada no Brasil justamente no município.

O contrato da PPP do Complexo de Ribeirão das Neves foi assinado com o Consórcio GPA e tem duração de 27 anos, sendo que esse período deve ser suficiente para que aconteça a amortização do investimento realizado, sendo que poderia se estender no máximo até 35 anos (CPI, 2017, p. 103).

Segundo o relatório da CPI do Sistema Penitenciário, no Complexo Penal de Ribeirão das Neves são monitorados 380 indicadores de desempenho, cujo objetivo é usar tantos os resultados positivos como os negativos para calcular a parcela de remuneração da concessionária responsável, estando indicadores baseados no disposto no artigo 2º, inciso II da Lei Mineira de PPP (CPI, 2017, p. 102).

Diante da realidade das penitenciárias ao redor, a PPP tem se destacado por possuir diversas ocupações para o preso, visando sua mínima ressocialização. Conta com oficina de artesanado, possuindo detector de metais no local de carga e descarga, oficina de pintura, sala para assistência jurídica, scanner em substituição a revista íntima, bloqueadores de sinais telefônicos, portões eletrônicos, quadra para a prática esportiva dentre outras atividades, o que inclui atividades laborais.

São muitas as diferenças da PPP com relação as demais penitenciárias, sobretudo porque não se observa o fenômeno da superpopulação. Todavia, embora, mais elogiável e apta a reintegrar o preso à sociedade, não fica imune a críticas, tais como a as referentes à ausência de agentes penitenciários no seu interior.

A despeito das críticas, a PPP tem se mostrado uma alternativa apta a contribuir para a melhora da eficiência do sistema carcerário.

4 CONCLUSÃO

É inquestionável que o sistema carcerário não só enfrenta uma crise como, de momento, as políticas para mudança do panorama não são das mais efetivas nem uma das mais visadas devido a impopularidade do tema quando o viés da discussão recai numa aplicação mais integradora da pena.

Vê-se que o Poder Judiciário tem um papel a cumprir diante da massiva e flagrante violação de direitos de uma coletividade minoritária que goza de total desprestígio social, o que demonstra, inclusive, a sua marginalização intensificada diante do descaso estatal para tratar da matéria, que não é inexistente, mas é peremptoriamente insuficiente para garantir um mínimo existencial ao preso, fomentando ainda mais um ciclo vicioso formado por uma tríade: descaso estatal, superpopulação e reincidência.

Por outro lado, é certo que houve avanços nas políticas de desencarceramento, seja no âmbito do próprio Poder Judiciário, com o chamado “Mutirão Carcerário”, e na legislação penal, com os já implementados institutos do Livramento Condicional e Sursis, bem como as novas propostas para o possível vindouro novo Código Penal, dentre as quais pode se destacar o intuito de atribuir ao crime de furto a condição de delito de ação pública condicionada à representação devido a disponibilidade do bem jurídico tutelado. Todavia ressalta-se a contraditoriedade dos sistemas penal e penitenciário, pois os mesmos são alvo de diversas medidas que, por vezes, contribuem para o desencarceramento e outras que, por seu turno, incentivam um encarceramento em massa.

Por certo, teorias como a da *Numerus Clausus* ganham grande força no estágio atual do sistema penitenciário, vez que ela incentiva uma política de redução e manutenção da população carcerária, evitando a superlotação dos presídios. De todo modo, como já dito, a crise só será minorada mediante adoção de diversas medidas, posto que os problemas também são dos mais variados: do ponto de vista estrutural, populacional, disciplinar ou na oferta de oportunidade de reingresso do preso na sociedade por um via não-delitiva. Sem discorrer sobre outros problemas tais como o contingenciamento de verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) ou a corrupção, a violência, casos de tortura e rebeliões, que são mais alguns das várias problemáticas do sistema penitenciário

Ademais, destaca-se: ainda que haja o confronto entre os princípios da reserva do possível e o do mínimo existencial quando se trata da questão penitenciária, a legislação penal

não adveio no Estado de Direito brasileiro como uma medida tão-somente simbólica, apregoando uma merca carta de intenções, visando uma maior aceitabilidade frente a órgãos e Pactos internacionais dos quais o país é signatário.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional possui justamente o condão de trazer mais uma medida com fito de colaborar para a superação da crise que assola o sistema penitenciário brasileiro, sendo uma técnica que busca uma maior integração e organização da máquina estatal, trazendo maior efetividade ao que encontra previsão legal e não apresenta qualquer perspectiva de uma mínima aplicabilidade diante da massiva violação de direitos. Ainda que existam vários projetos e teorias para minorar os danos da crise, elas carecem de aplicabilidade.

Diante da ineficiência estatal e visando um objetivo ressocializador mínimo com o fito de minorar a reincidência, as Prisões de Parceria Público-Privada surgem como uma das alternativas de maior eficácia, contando, inclusive, com um caso de relativo sucesso, embora não imune de críticas: a penitenciária de Ribeirão das Neves.

REFERÊNCIAS

- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2014.
- MIRABETE, Julio Fabbrin. **Processo Penal: Parte Geral**. 16. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2004.
- GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** 1. 20. ed. ver, ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CPI, Sistema Carcerário Brasileiro. **Relatório Final**. Brasília: Câmara, 2017.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.
- BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil** de 1988.
- Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen**, 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acessado em 25 de outubro de 2017.
- COLOMBIA. **Sentencia T-025/04**, 2004. Disponível em <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>>. Acessado em 22 de outubro de 2017.
- CAMPOS, Carlos de Azevedo Alexandre. **Estado de Coisas Inconstitucional: litígio estrutural**, 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn1>. Acessado em 12 de outubro de 2017.
- CAMPOS, Carlos de Azevedo Alexandre. **Estado de Coisas Inconstitucional: litígio estrutural**, 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional>>. Acessado em 12 de outubro de 2017.
- GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>. Acessado em 21 de outubro de 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. **Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo**, 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>. Acessado em 12 de outubro de 2017.
- STF, Supremo Tribunal Federal. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 347, 2015**. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acessado em 05 de outubro de 2017.

PSOL, Partido Socialismo e Liberdade, **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental**, 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf>>. Acessado em 06 de outubro de 2017.

VEJA, Revista. **Presídios, a escola do crime**. 2015. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/brasil/presidios-a-escola-do-crime/>>. Acessado em 18 de outubro de 2017>.

CONSULTOR JURÍDICO, revista. **Novo Código Penal prevê que furto depende de representação**, 2012, Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-21/codigo-penal-preve-processo-furto-depende-representacao>>. Acessado em 16 de outubro de 2017.